

c) contratos particulares e escrituras públicas de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a R\$998,90, e sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.

[04] A União e o Estado, bem como suas respectivas autarquias e as Fundações instituídas por lei e por elas mantidas, são isentas do pagamento de emolumentos aos atos de registro de imóveis, em quaisquer atos praticados.

[05] Averbação

5.1) O preço da Averbação será conforme item VI da Tabela V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

5.2) Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes a mudança da denominação e numeração de prédios, alteração de destinação ou situação do imóvel, a indisponibilidade, a demolição, a abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, a atualização monetária da dívida.

5.3) As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

5.4) De regra considera-se averbação com valor declarado:

a) aquela que implicar alteração do valor original do contrato, da dívida ou do imóvel, já constante do Registro anterior;

b) as que tiverem conteúdo financeiro, tais como: fusão, cisão e incorporação de sociedades.

5.4.1) Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea "a" é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea "b" o valor do imóvel. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

5.4.2) Tratando-se de averbação de construção deverá ser observado, ainda, os valores por metro quadrado divulgado em revistas especializadas de entidades da construção civil.

5.5) A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

5.6) Nos casos de retificações extrajudiciais, poderá ser procedida simples averbação, com ou sem valor declarado, observada a regra constante da nota 5.4).

5.7) os Cartórios de Registro de Imóveis, para fins de emolumentos, devem enquadrar o georreferenciamento como ato de averbação sem valor declarado.

[06] Loteamento.

6.1) Os preços da tabela incluem o fornecimento de uma certidão de registro do loteamento.

6.2) Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos previstos para reembolso do notificante.

[07] O Registro de Memorial de Incorporação é Ato uno, Independente da quantidade de unidades

[08] A averbação da Conclusão, em processo de Incorporação é ato uno.

[09] O Registro de Convenção de Condomínio é Ato uno, Independentemente da quantidade de unidades autônomas que dele participe.

[10] As vagas de garagem quando são acessórios da unidade autônoma, isentas de matrícula e/ou registro, exceto nas hipóteses do Art. 32, letra "p", combinado com o art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.591/64, quando serão matriculadas.

[11] No Registro de Hipoteca, quando dois ou mais Imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição Imobiliária, os emolumentos são calculados sobre o valor de cada Imóvel declarado no respectivo documento.

[12] No Registro de Contrato de Locação, se o prazo for determinado, os emolumentos são calculados sobre o valor total do mesmo, e se indeterminado, sobre o valor da soma de 12(doze) aluguéis mensais.

[13] O Registro de Penhora tem inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo 40 do Art. 259 do CPC e os emolumentos previstos no item II desta tabela, serão pagos pela parte vencida ao final do respectivo processo, por ocasião da fase de liquidação, com valores vigentes à época do pagamento.

[14] A averbação, à margem da Inscrição da matrícula do Imóvel rural, da reserva legal do que trata o art. 16, § 2º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 e suas alterações, é considerada para efeito desta tabela um ato sem valor declarado.

[15] (*) Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

(*) Nota incluída em atendimento ao Prov. Conjunto 003/2010.

[16] - Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único, somente nos casos de securitização do crédito.

[17] - Não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

[18] - Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

[19] - Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput do Art. 237-A da Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.977/2009, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

[20] - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores previstos nos itens II e VI (redação dada pela Lei nº 6.941/1981).

[21] - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABS ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981): a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) e até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) dos valores previstos nos itens II e VI. (Redação dada pela Lei nº 6.941/1981), conforme for o ato de registro (aquisição) ou de averbação (conclusão de construção).

[22] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999).

[23] - Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

XV - SERVIÇOS ELETRÔNICOS:

1.	VISUALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de informação eletrônica na forma de visualização das imagens de fichas de matrícula ou de outro documento arquivado)	11,00
2.	MONITORAMENTO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de informação continuada, por email, de incidência de ônus sobre imóvel matriculado)	55,00 / mês

TABELA VI - ATOS DOS OFÍCIOS PRIVATIVOS DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

II - REGISTROS / AVERBAÇÃO DE CONTRATOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE PÁGINAS.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[203]	a) de 0,00 a 12.819,40	234,30
[204]	b) de 12.819,41 a 25.638,75	468,30
[205]	c) de 25.638,76 a 45.114,25	813,60
[206]	d) de 45.114,26 a 64.589,75	1.158,50
[207]	e) de 64.589,76 a 84.065,25	1.503,40
[208]	f) a cada limite de R\$ 84.065,25 cobrar R\$ 1.503,40 não podendo exceder de R\$ 17.005,60	17.005,60

NOTAS:

[01] As custas dos Registros de Contratos ou documentos em que os valores venham expressos em moeda estrangeira, deverão ser calculadas após conversão em moeda nacional em vigor;

[02] As custas dos Registros de Contratos de Locação ou Arrendamentos serão calculadas com base na soma total das mensalidades;

[03] As custas dos Registros de Contratos em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores vigentes.

II - REGISTRO DE DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[209]	a) até uma lauda	74,00
[210]	b) por lauda que crescer	36,90

III - ESCRITURAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[211]	a) de 0,00 a 12.301,60	221,90
[212]	b) de 12.301,61 a 24.828,25	271,30
[213]	c) de 24.828,26 a 36.830,90	419,10
[214]	d) de 36.830,91 a 73.686,50	640,90
[215]	e) de 73.686,51 a 122.770,00	986,30
[216]	f) de 122.770,01 a 199.439,25	1.158,50
[217]	g) de 199.439,26 a 291.640,00	1.503,80
[218]	h) de 291.640,01 a 475.548,50	2.169,60
[219]	i) de 475.548,51 a 736.619,40	3.254,00
[220]	j) de 736.619,41 a 1.227.945,50	4.388,10
[221]	k) de 1.227.945,51 a 1.841.548,00	4.930,50
[222]	l) de 1.841.548,01 a 2.455.397,75	8.776,30
[223]	m) de 2.455.397,76 a 12.276.988,60	12.326,30
[224]	n) a cada limite de R\$ 12.276.988,60 cobrar R\$ 12.326,30 não podendo exceder de	24.652,50

IV - CERTIDÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[225]	a) certidões, incluindo as buscas	147,80

L E I Nº 7.767, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação de doze Varas do Juizado Especial na estrutura judiciária do Poder Judiciário do Estado do Pará, cria os respectivos cargos, promove alterações e revoga artigo na Lei nº 6.459, de 22 de maio de 2002 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas doze Varas de Juizado Especial na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º A localização das Varas criadas por esta Lei será a seguinte:

- Comarca da Capital - Distrito de Icoaraci - uma Vara;
- Comarca de Altamira - uma Vara;
- Comarca de Ananindeua - quatro Varas;
- Comarca de Castanhal - uma Vara;
- Comarca de Conceição do Araguaia - uma Vara;
- Comarca de Paragominas - uma Vara;
- Comarca de Parauapebas - uma Vara;
- Comarca de Redenção - uma Vara;
- Comarca de Tucuruí - uma Vara.

§ 2º As Varas criadas por esta Lei terão a seguinte composição:

- um cargo de Juiz de Direito;
- dois cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz - CJS-2, para as Varas das Comarcas de 2ª e 3ª entrância;
- um cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria - CJS-1;
- três cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Bacharel em Direito;
- três cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário;
- dois cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Servidores do Poder Judiciário para atender as novas Unidades Judiciárias e uma do Juizado Especial criado pela Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008:

- treze cargos em comissão de Assessor de Juiz - CJS-2, para as Varas de 3ª e 2ª entrância;
- treze cargos em comissão de Diretor de Secretaria, CJS-1;
- trinta e nove cargos de Analista Judiciário (carreira técnica - atividade finalística - COD. PCCR-PJ-CT-01);
- trinta e nove cargos de Auxiliar Judiciário (COD. PCCR-PJ-CA-02);
- vinte e seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador (COD. PCCR-PJ-CT-01).

Art. 3º O cronograma de implantação das novas Unidades Judiciárias será estabelecido pela Presidência do Tribunal, de acordo com as disponibilidades financeiras do Poder Judiciário.

Art. 4º Cabe ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definir a competência das Varas de Juizados Especiais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Comarca.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 6.459, de 22 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Secretaria da Vara do Juizado terá a mesma composição das Varas da Justiça Comum, observando-se o quadro mínimo de Servidores estabelecido pela Presidência do Tribunal.

§ 2º Junto a cada Secretaria funcionarão conciliadores em número estabelecido pelo Tribunal de Justiça, de acordo com as disponibilidades financeiras."

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 11 da Lei nº 6.459, de 22 de maio de 2002.

Art. 7º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado